

ANGELA AMANDA SIMÕES

**FEMINICÍDIO: A EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

Monografia apresentada à Coordenação de Trabalho de curso da Faculdade Raízes, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito,
Orientador: Profº. Mesº. Leocimar Rodrigues Barbosa.

**ANÁPOLIS - GO
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

FEMINICÍDIO: A EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Tese apresentada a Faculdade Evangélica Raízes, trabalho de conclusão de curso, 2018.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

Orientador: Prof^o. Mestre Leocimar Rodrigues Barbosa
Faculdade Evangélica Raízes

Membro Titular: Gabriel de Castro Borges Reis
Faculdade Evangélica Raízes

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado força e determinação para concluí-lo. A minha querida família e meus amigos que tanto me apoiaram. Em especial aos meus pais Vassy e Otávio, meus irmãos Gabriella e Gabriel, meus sobrinhos Kauan Victor e Lara Beatriz, meu cunhado Gilmar e ao meu primo Cláudio que tanto me apoiou nessa batalha e nesses últimos dias.

Aos meus amigos de trabalho da Delegacia 6ª DDPCA, Fabiane, Walesca, Sarah, Dona Marli, Pastor Elias, Hellen, Omar, Thomé, Cristiano, Divino, Larissa, David e Cleide, pelo apoio que sempre me deram.

Ao meu Orientador Professor Mestre Leocimar, que tanto se empenhou em me ajudar. Sei que não aprendo fácil as explicações devido a ansiedade e nervosismo. Ele se esforçou até a última orientação para me ajudar a fazer com que este trabalho fosse bem concluído.

A todos meus professores, coordenadores, diretora, e a todos que trabalham na Instituição Faculdade Evangélica Raízes.

Dedico também as minhas amigas de batalha Joyce, Tairine, Caroline, Aline e Thatiany, que apesar das dificuldades jamais me deixaram desistir. Quero dizer que tenho muito orgulho de ser amiga de vocês.

Obrigada a todos por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu ter força e sabedoria para concluir este curso. Não foi uma luta fácil, pois ultrapassei muitos obstáculos para chegar até aqui. Também sou grata ao suporte que recebi de meus pais, minha família e meus amigos que tanto me apoiaram, e jamais deixaram que eu desistisse.

Agradeço em especial a minha mãe, que me agüenta nos meus dias de estresse, quando eu chego à noite cansada todas as noites, depois de um dia inteiro de trabalho, e durante toda a minha vida.

Obrigada a todos que estavam junto a mim nesses cinco anos de acadêmica de Direito, e desejo que Deus os abençoe em dobro.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é analisar, discutir e esclarecer os aspectos principais sobre duas leis importantes para a jurisdição brasileira, a Lei do feminicídio n.º 13.104/15 e a Lei Maria da Penha n.º 11.340/06 que abrangem a violência contra a mulher. A vigência do crime de feminicídio é recente, mas esse tema é discutido há muito tempo, pela sociedade e no âmbito jurídico, em vários países do mundo. Com a necessidade de proteger as mulheres e a criação da qualificadora no art. 121 do código penal, feminicídio agora é um crime hediondo. O feminicídio é um crime que começa com agressões simples como: psicológica, patrimonial e econômica que com o tempo aumentam para agressões mais graves, físicas e sexuais, praticadas pelos próprios companheiros, muitas vezes por ciúme doentio. Isto acaba com a morte das mulheres, sendo na maioria das vezes assassinadas de forma cruel por motivos fúteis e torpes. Após a criação da lei Maria da penha, o feminicídio começou a criar força, sendo motivo de muitas polêmicas. É obrigado o agressor a respeitar as medidas cautelares, a não se aproximar das vítimas e dos entes familiares com as medidas protetivas de urgências. Quando descumpridas, são aplicadas as medidas punitivas, em que a política pública entra em ação a favor da vítima, para assim proteger das possíveis agressões. A metodologia que será aplicada é a pesquisa bibliográfica, com estudos baseados em livros, jornais, revistas e redes eletrônicas com forma de instrumento analítico. O feminicídio é crime cometido contra a mulher, simplesmente por ser mulher, pelo seu gênero feminino.

Palavras-chave: Feminicídio lei n.º 13.104/15. Lei Maria da penha n.º 11.340/06. Violência doméstica e familiar. Violência contra a mulher. Gênero feminino.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze, discuss, clarify the main aspects of two important laws for the Brazilian jurisdiction, the Femicide Law 13.104 / 15 and the Maria da Penha Law 11,340 / 06, which covers violence against the woman. The crime of femicide is recent, but this topic has been discussed for a long time, by society and in the legal sphere, in several parts of the world. With the need to protect women and the creation of the qualifier in art. 121 of the penal code, femicide is now a heinous crime. Femicide is a crime that starts with simple aggressions like: psychological, patrimonial, economically, and with that it increases the degree to more serious aggressions, physical and sexual ones by the companions themselves, in front of this often by unhealthy jealousy that ends the death of the women, being most often murdered cruelly for futile and awkward reasons. After the creation of the Maria da Penha law, femicide began to create force, being a cause of many controversies, where they oblige the aggressor to respect the precautionary measures, not to approach the victims and family members with the emergency protective measures, and when they are violated, punitive measures are applied, where public policy comes into action in favor of the victim, in order to protect against possible aggression. The methodology that will be applied in the form of bibliographic research with studies based on books, newspapers, magazines and electronic networks in the form of an analytical instrument. Femicide is a crime committed against a woman, simply because she is a woman, by her feminine gender.

Key words: Femicide law 13.104 / 15. Lei Maria da penha n ° 11.340 / 06. Domestic and family violence. Violence against women. Feminine gender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 FEMINICÍDIO	10
1.1 Noções Históricas	10
1.2 Motivos que contribuíram para a continuidade da violência contra a mulher	13
CAPÍTULO 2 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA N° 11.340/2006	17
2.1 Conceito	17
2.2 Formas de violências	19
2.2.1 Políticas públicas e o papel do estado	21
2.2.2 Assistência social, saúde e segurança pública	22
2.2.3 O Atendimento pela autoridade policial	24
2.2.4 Atendimento pela equipe multidisciplinar	25
2.2.5 Medidas protetivas de urgência.....	26
2.2.6 Medidas que obrigam o agressor	26
2.2.7 O Papel do ministério público.....	27
2.2.8 O Papel da defensoria pública	27
2.2.9 Sobre medidas punitivas	28
2.3 Os reflexos da Lei Maria da Penha no Femicídio	28
CAPÍTULO 3 A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO n° 13.104/15	30
3.1 Conceito	33
3.2 Menosprezo ou discriminação da mulher	34
3.2 Violência doméstica e familiar	34
3.3 A Violência contra a mulher nos dias atuais	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	39

INTRODUÇÃO

O motivo da escolha desse tema o feminicídio é o aumento de mortes de mulheres no mundo porque são do gênero feminino. Isto faz o tema interessante para ser pesquisado, discutido e apresentado. Através das pesquisas bibliográficas, percebe-se que há vários conceitos para o crime de feminicídio e que ele não é muito aceito por alguns magistrados. Mesmo não sendo um crime fora dos âmbitos criminais e sim um dos mais normais da atualidade que aumentou o número da mortalidade no país.

Neste trabalho, será apresentado sobre o crime de Feminicídio como expressão máxima da violência contra a mulher. Ao ver a veracidade desses crimes contra as mulheres foi resolvido colocar no trabalho as noções históricas, conceito, características e demais informações sobre este tema.

Diante desses fatos foi resolvido falar sobre esse tema, e discorrer sobre este crime que vem fazendo tantas vítimas principalmente por namorado (a), companheiro (a), marido (a). O Brasil é um dos países com mais casos de feminicídio do mundo de acordo com a autora Alice Bianchini.

O primeiro capítulo será sobre as noções históricas. Será mostrado que desde a Grécia antiga as mulheres sofriam diversos tipos de agressões: psicológicas, domésticas, familiares, físicas, sexuais, patrimoniais, econômica e etc. Tendo que se sujeitar a ser humilhada pelo seu marido no âmbito do casamento, cumprindo ordens e até mesmo sendo obrigada a ter conjunção carnal sem seu consentimento, sendo diversas vezes estuprada por seu próprio companheiro.

No antigo império romano, as mulheres eram usadas como objetos, mas tinha em seu lar um pequeno reino, onde poderiam fazer as tarefas de casa e cuidar de seu (s) filho (s).

No segundo capítulo será abordado sobre a origem da Lei Maria da Penha n.º 13.340/06, suas formas de violências, políticas públicas e o papel do estado, assistência social, saúde e segurança pública. O atendimento pela autoridade policial, o atendimento pela equipe multidisciplinar. As medidas protetivas de urgência, medidas que obrigam o agressor, o papel do ministério público, o papel da defensoria pública, medidas punitivas, e os reflexos da lei Maria da penha no feminicídio.

No terceiro capítulo será falado sobre a criação da lei do feminicídio n.º 13.104/15, a caracterização sobre o menosprezo e a discriminação da mulher, violência doméstica e familiar, a violência contra mulher nos dias atuais.

Serão utilizados os seguintes referenciais teóricos e autores: Cezar Roberto Bittencourt. Código penal comentado, 9ª edição, Saraiva 8/2015; Valéria de Sousa Rocha (coordenadora), De Olho na Lei, Lei Maria da Penha Comentada, Brasília Edição e Distribuição – CAM, 2009; Karina Melissa Cabral, Manual de direitos da mulher, Mundi editora e Distribuidora Ltda, 1ª 2008 e Monografias da biblioteca acervo desta Faculdade Raízes.

Ao verificar o teor destes livros (obras), conhecemos um pouco de cada autor (a), o modo de pensar, a didática e o grau de conhecimento sobre os assuntos.

“Onde acaba o amor têm início o poder, a violência e o terror.”

(Carl Gustavo Jung)

CAPÍTULO 1 FEMINICÍDIO

1.1 Noções Históricas

Desde a antiguidade as mulheres eram excluídas da sociedade, tendo que ser subordinadas ao homem, não podiam votar tampouco trabalhar. Seus direitos eram equiparados aos das crianças e escravos. Na Grécia a vida das mulheres era unicamente dedicada ao interior do lar, fazendo suas obrigações durante o tempo em que os homens estavam trabalhando.

As mulheres no império romano tinham em seu lar um pequeno reino onde poderiam se divertir enquanto seus esposos estavam lutando em guerras. Pois eram ensinadas para serem boas esposas e mães. Entretanto existiam diversos tipos de mulheres, umas viviam somente para o lar, outras poderiam lutar em batalhas e por isso eram respeitadas pelos homens.

O principal código que cuida dos direitos das mulheres e de suas relações pessoais e patrimoniais no Brasil é o Código Civil, designadamente o Direito de Família.

No Direito de Família o mais importante sempre foi a união entre os casais que, para os romanos era monogâmico sendo somente um fato social. Só a partir do século IV com o aparecimento do Cristianismo, aceitado como uma religião oficial do Império Romano, tornou-se um sacramento.

Com isso, não a registro na história, sobre o Estado Romano ter interferido no âmbito familiar, o homem era responsável pela família como se fosse seu domínio, assim como se fosse a união da família e Estado. A partir daí a família era considerada uma parte importante para a política e economia em torno dos homens.

A ordem, atribuída pelo marido e pela sociedade, sempre foi para as mulheres a de calar e consentir, ficando até mesmo a mercê dos direitos, como o de recusar as condições que não lhe agradassem. Foucault (1985) em sua obra História da sexualidade assegura que:

[...] o casamento exigia um estilo particular de conduta, sobre tudo na medida em que o homem casado era um chefe de família, um cidadão honrado ou um homem que pretendia exercer, sobre os outros, um poder ao mesmo tempo político e moral; e nessa arte de ser casado, era o necessário

domínio de si que devia dar sua forma particular ao comportamento do homem sábio, moderado e justo. (FOCAULT, online, 1985)

A partir daí que a união entre os casais começou a ser evidente no âmbito jurídico, porque passa a gerar efeitos.

Neste sentido o livro de Deuteronômio traz em seus escritos várias circunstâncias em que as mulheres eram tratadas como objetos, sem poder ter direito a nada. Segue um trecho como exemplo:

“Não cobiçarás a mulher do teu próximo. Não desejarás a casa do teu próximo, nem o seu campo, nem o seu escravo, nem a sua escrava, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo [...]” (BÍBLIA, Deuteronômio, 5,21).

Com a interferência de Santo Agostinho e Santo Ambrósio, a igreja pôde interferir no âmbito da família. Tentaram acabar com os crimes de aborto, adultério (revogado) diante da sociedade, os quais afetavam os casamentos. Estes problemas aconteciam em diversos lugares até mesmo nos conventos, na idade média.

A historiadora Mary Del Priori em sua obra "Mulheres no Brasil Colonial" fala de algumas informações importantes sobre o regime patriarcal

O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial sistema que encontrou grande esforço da Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores acabou por deixá-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário. (PRIORI, online, 2000).

O maior valor que as mulheres tinham nessa época era sua "virtude". Seus pais as protegiam as mantendo reclusas dentro de casa porque essa era não somente sua honra, mas de toda sua família. Se descobrissem que a mulher não era mais virgem se tornavam "impura".

Com o poder integral do homem no casamento, ele poderia agredir sua esposa e até matá-la por qualquer coisa que o desagradasse, sem se preocupar com as consequências que estes atos poderiam causar contra o mesmo.

Por isso, já havia um diferencial no fator econômico, as mulheres das classes altas eram sustentadas pelos maridos, enquanto as mulheres pobres tinham que trabalhar para ajudar seus maridos em casa.

Com o passar do tempo, no final da Idade Média, o Estado ganhou mais espaço. Portanto as mulheres puderam trabalhar em diversas áreas.

Tiveram início os movimentos feministas e as mulheres começaram a correr atrás de seus merecidos direitos como à liberdade, igualdade e combateram a discriminação.

Com essa evolução, as mulheres não precisavam ter medo da gravidez, pois surgiram os remédios contraceptivos, tornando assim a maior evolução das mulheres.

Com o passar dos tempos, após a Revolução Feminina, foi observado a transformação tanto de dentro de casa como em todos os lugares no mercado interno e externo, onde a mulher começou a disputar o poder com os homens.

Homens e mulheres tiveram seus direitos e obrigações citados na constituição e no código civil:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. (Código Civil).

Com os movimentos feministas, os crimes que não eram vistos como violência contra as mulheres foram reconhecidos nos anos de 1970. Neste período esses movimentos lutavam pelos direitos iguais entre homens e as mulheres. Diante desse cenário, Teles (1993) ressalva sobre a conquista das mulheres ao direito de estudar:

Ainda no início do Brasil Império, a luta das mulheres por igualdade foi ganhando força, após vários movimentos para se buscar a igualdade, a mulher conseguiu então o direito ao estudo, porém reduzido apenas para o primeiro grau sendo diferenciado do que era passado para os homens, já que os estudos eram voltados ao trabalho do lar, não sendo aplicadas matérias mais complexas. (TELLES, 1993, online).

Com a criação da “união estável”, na base do art. 226, §3º, sendo reconhecido o *more uxório* fora uma das maiores invenções, a sociedade precisará se adequar com a ideia de ter casais diferentes dos casamentos clássicos.

Maria Berenice Dias (2001) traz um artigo sobre as construções e perspectivas de gênero e o sistema jurídico atual, em que faltava iniciativa dos juízes sobre uma nova ordem política diante da família. Só após a união estável ter sido regulamentada na constituição, foram concebidos os direitos aos casais:

Apesar da profundidade da alteração levada a efeito, faltou coragem aos juízes, pois não conseguiram visualizar o dimensionamento da nova ordem jurídica, não tendo havido qualquer avanço na concessão de direitos além dos que já vinham sendo deferidos antes da constitucionalização do conceito família. Somente com o advento das leis que regulamentaram a união estável – e isso em 1994 e 1996 – é que se começou a conceder alimentos, reconhecer o direito à herança, à habilitação e de usufruto aos partícipes dessas relações. (DIAS,2001, online.)

Após as mulheres serem discriminadas isso fere alguns Princípios Constitucionais importantes, diante dos artigos 1º, inc. III e o art. 5º da CF/88:

Princípio da Isonomia art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Princípio da Dignidade Humana sob o direito da família é indispensável para que a relação siga normalmente. Mas quando há um rompimento familiar, cabe ao direito impedir que este valor seja violado. O que não acontece frequentemente na sociedade, as mulheres continuam sendo discriminadas diante dos homens.

1.2 Motivos que contribuíram para a continuidade da violência contra a mulher

A violência em geral é um jeito de tirar a liberdade da mulher, mantendo-a inferior ao homem para satisfazer todas as suas vontades. Sendo essa a maioria dos resultados das mortes brutalmente contra as mulheres.

Alterando o Código Penal, o Projeto de Lei do Senado 292/2013, estabeleceu que, será considerado feminicídio o crime praticado (contra a mulher por razões de gênero), e ainda, verificada as circunstâncias em que fora praticado: violência doméstica e familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima, ou emprego de tortura, ou qualquer meio cruel ou degradante.

Com a visão machista, ao longo dos tempos a história foi moldada impondo às mulheres a regras íntimas, sociais e econômicas, ferindo absolutamente

o seu livre arbítrio de maneira a ter que se comportar diante de seu marido sendo obrigada a lavrar seus pés e até calçar seus sapatos. Com isso, se recusassem a fazer estas obrigações, as mulheres poderiam ser apedrejadas pelos seus maridos.

Diante desses fatos, Deuteronômio faz referência em seus escritos sobre as situações das mulheres serem tratadas como objeto. Elas podiam ser negociadas e até trocadas por seus esposos, conforme a passagem:

“Não desejarás a mulher do próximo. Não cobiçarás a casa do próximo, nem seu campo, nem seu escravo, nem sua escrava, nem seu boi, nem seu jumento, nem coisa alguma do que lhe pertence [...]” (BÍBLIA, Deuteronômio, 5, 21).

Entretanto se o Estado não se responsabiliza por condenar os autores pela violência contra as mulheres, diante da sociedade isso vai ser tornando “normal”, surgindo outras vítimas. Os malfeitores ficam punibilidade nenhuma. Esta situação resulta no futuro de milhares de mulheres e meninas que com essa impunidade viverão em um mundo cheio de desigualdades de gêneros.

Até os tempos atuais existem muitos homens machistas que tratam as mulheres como um ser inferior, como foram criados para fazer pelos seus antepassados. Seus avôs e pais também apreenderam a ser assim.

Com a queda do Império Napoleônico, só ficou em vigor o Código Civil de 1804, pois obtinha as características necessárias para aquela sociedade, embora algumas coisas foram alteradas pelos costumes.

Após a Revolução Industrial, houve uma reviravolta na sociedade, alterando seus valores e a política. Diante destas mudanças, as mulheres mostraram sua competência e seu valor, através de lutas e dificuldades, conseguindo o seu Direito pessoal e profissional.

Neste período as mulheres conseguiram a sua liberdade de poder passear fora casa, trabalhar em diversas profissões, tendo o seu salário igual ao dos homens, em suas profissões na sociedade.

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU 2016) na década de 1980 os homicídios de mulheres tornaram-se um padrão de violência, surgindo o movimento da luta das mulheres feministas em busca de sua proteção.

Diante da desigualdade salarial, as mulheres recebiam que os homens e quando poderiam pedir sua licença maternidade eram discriminadas. Com essa luta, as mulheres em 1962, ganharam uma enorme conquista com a criação da Lei

4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, marcando uma vitória nos direitos de igualdade entre os gêneros.

A mulher ganhou sua cidadania em 1932, podendo ter o poder em seu lar sobre sua família.

A Lei do Divórcio foi inserida na Lei 6.515 em 1977, dando o direito para os casais a se separarem pondo um fim no casamento. Foi substituído o regime de comunhão universal de bens para comunhão parcial de bens; e para os filhos a sucessão hereditária.

Com o princípio da igualdade, a Constituição de 1988, consentiu a mulher o direito de licença a gestante:

Art.7º, XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

De acordo com a propriedade de imóvel o art. 189, § U da Constituição Federal de 88 dispõe:

Art. 189. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Depois de aproximadamente vinte anos, o governo criou programas contra a violência contra as mulheres, o que fez aumentar a proteção sobre o gênero feminino. Enfim, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Previdência da República em 2003, o Brasil tomou uma atitude contra a violência contra as mulheres. Em que se refere à Capitalização e a Colaborativa entre os poderes da República, para ambos discutirem sobre esse tema.

Madaleno (1998) em um artigo sobre conduta conjugal culposa comenta sobre a igualdade entre homens e mulheres diante do casamento, o autor afirma que não é preciso ser casado legalmente para ter o direito igualado entre os casais:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois não é preciso ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações pessoais, é, sobretudo uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica,mas contestadas no mundo axiológico pelo contrafluxo de evidências que apontam ainda a existência de uma distância abismal da desejada paridade. (MADALENO, 1998, online)

No âmbito do casamento, deve-se haver respeito e acima de tudo a igualdade entre os casais, paridade.

Diante da realidade em que vivemos, a violência doméstica é o crime mais cometido contra as mulheres. A dependência das mulheres economicamente sobre os homens as priva de denunciá-los sobre a violência doméstica. Também pensando em proteger seus filhos, que são o que tem de mais precioso.

CAPÍTULO 2 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006

Neste segundo capítulo é tratado sobre a Lei Maria da Penha, considerada uma das maiores conquistas das Mulheres Brasileiras. Foi criada para a proteção contra a violência doméstica e familiar. Este ato fere não só os direitos das mulheres mais sua integridade moral, física e psicológica.

De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW) ligada ao governo da Holanda e a ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência. No entanto, o impacto maior desta violência é sobre as mulheres negras e pobres. O que impede as mulheres de exercerem seus mais simples direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

2.1 Conceito

A Lei Maria da Penha foi criada no dia 07 de agosto de 2006, após o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assiná-la em uma Cerimônia no Palácio do Planalto. Entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Essa Lei foi batizada como Lei Maria da Penha após o reconhecimento da luta de quase vinte anos de uma mulher chamada Maria da Penha em busca de justiça contra violência doméstica e familiar sofrida pelo seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveiros. Rocha, 2009 relata a história de luta e transformação de Maria da Penha Maia Fernandes, de acordo com Valéria de Sousa Rocha (2009):

Na noite de 29 de maio de 1983, no Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Duas semanas depois, ele tentou matá-la novamente, desta vez, por eletro choque e afogamento, durante o banho. Mas nada aconteceu de repente. Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. A justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu se manter em liberdade. Até que, 18 anos depois, já em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil)

e pelo Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). A comissão publicou o Relatório n.º 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher. Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso em 2002. Cumpriu dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto. Com relação à Maria da Penha, a Comissão recomendou ainda uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase vinte anos desta mulher em busca de justiça contra um ato de violência doméstica e familiar. (ROCHA, p.05, 2009)

Quanto ao caso Maria da Penha o estado brasileiro foi responsabilizado por negligência:

No caso do Brasil, destaca-se o Informe n.º 54/01, Caso 12.051, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apreciou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja denúncia consistia na tolerância, por parte do Governo Brasileiro, da violência doméstica sofrida por Maria da Penha, que culminou em uma tentativa de homicídio que a deixou irreversivelmente paraplégica. A Comissão conclui que houve um padrão discriminatório a respeito da tolerância de violência doméstica contra as mulheres do Brasil por ineficácia de ação judicial, recomendando ao Brasil que envie uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito, bem como para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; recomenda também a reparação efetiva e rápida da vítima, assim como a adoção de medidas, em âmbito nacional, para eliminar essa tolerância estatal frente à violência doméstica contra mulheres. (ROCHA, p.05, 2009)

Segundo a Fundação Perseu Abramo, “no Brasil, quase 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 4 por minuto e uma a cada 15 segundos. Em 70% dos casos o agressor é uma pessoa com quem ele mantém ou manteve algum vínculo afetivo”. (FPABRAMO, 2018, online)

Os artigos 5º, 6º e 7º deliberam e identificam as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres de uma maneira pedagógica, devendo ser interpretados em conjunto a fim de facilitar sua concepção.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, não evitar que esta ação aconteça.

2.2 Formas de violências

De acordo com o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

No âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam ou não agregadas;

No âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual.

A lei ampara apenas a mulher como vítima de violência doméstica e familiar. Como agente/agressor podem ser enquadrados o marido, companheiro, namorado, ex-namorado, a mãe, filha, a irmã, o patrão ou a patroa da empregada doméstica e a mulher lésbica que agride sua companheira.

O art. 5º também reconhece pela primeira vez na legislação o conceito moderno de família, restrito, antes, a instituição jurídica estabelecida por meio do casamento ou da união estável entre o homem e a mulher, ou ainda, por uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Agora se entende por família a união de pessoas relacionadas de forma espontânea e afetivamente, sejam ou não aparentadas, vivam ou não sob o mesmo teto, hetero ou homossexuais. Assim, nada mais justo que a inclusão do parágrafo único no dia 5º, enfatizando a equidade em termos de conceito de família, protegendo as mulheres lésbicas de uma vida sem violência e também reconhecendo as relações homoafetivas entre homens ou mulheres.

O artigo 6º cita uma importante mudança ao considerar a violência tanto doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e não mais como um crime de menor potencial ofensivo.

Já o artigo 7º de caráter notadamente didático tira da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado sem nenhuma artimanha, de forma nua e crua, como pode ser verificado na leitura deste artigo:

Ação ou omissão - dos atos cometidos;

Morte - onde a vítima de tanto sofreu, acaba morrendo;

Lesão - quando a vítima sofre diversas agressões: leve, média ou grave;

Sofrimento físico - é quando a vítima após as agressões sofre com as dores físicas, psicológicas entre outras. São vários tipos, como: tapas, empurrões, socos, mordidas, queimaduras, estrangulamentos, puxões de cabelo, orelha;

Sofrimento sexual - é quando o agressor/companheiro obriga a vítima a ter conjunção carnal sem o seu consentimento, sendo assim estuprada pelo próprio marido. Podendo o estupro ser cometido em casamento, namoro, abuso sexual e psicológico em crianças e dentre outras;

Sofrimento psicológico - é quando a vítima sofre ao ser chamada de feia, gorda, fedida por seu companheiro, nisso sua autoestima é afetada, sofrendo ainda mais com as consequências dessas atitudes. Podendo desencadear depressão e outras doenças de vários tipos. Sendo ridicularizada em público, negligência, manipulação, dentre outras mais graves.

Violência de gênero - quando o ato e a conduta são baseados no gênero. Consiste na desigualdade entre homens e mulheres.

Violência intrafamiliar - é uma ação ou omissão, que afeta o âmbito familiar, ferindo o psicológico, a liberdade familiar e o afeto. Podendo ser cometida dentro ou fora de casa, por algum membro da família.

Violência econômica e financeira - são denominados atos destrutivos, que afetam a saúde do âmbito familiar ocorrendo: roubo, furto, a recusa de pagar pensão alimentícia.

Violência Institucional - é cometida nos serviços públicos quando há negligência na empresa, de demissões até a má qualidade do âmbito do trabalho.

A mulher mesmo casada ou vivendo uma união estável não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido/companheiro (a). Pois sem consentimento a relação passa a ser considerada como violência sexual;

Dano moral, Ramo patrimonial - A violência moral atinge a honra e a imagem das mulheres em forma de calúnia, difamação e injúria. Esses são crimes contra a honra previstos no código penal. Na delegacia de Polícia Civil o procedimento se chama Termo Circunstanciado de Ocorrência. Para este a vítima tem o prazo decadencial de 6 (seis) meses desde o data do fato para a

representação contra o suposto (a) autor (a), juntamente com o nome completo e endereço de 2 (duas) testemunhas que comprovam o fato ocorrido contra a vítima.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (ROCHA, p.15, 2009)

Após alguém sofrer um tipo de crime contra sua moral e honra é ferida mentalmente a forma de lidar com essas situações. Uma vez que isso nos faz sentir vergonha do que falaram ou mostraram ao inventar alguma mentira. Por isto, os crimes de injúria, calúnia e difamação estão qualificados no código penal brasileiro através dos artigos 138 a 140. Assim as pessoas que cometem esses crimes são penalizadas penalmente. Sua autoestima é instantaneamente afetada.

2.2.1 Políticas públicas e o papel do estado

A Lei Maria da Penha constitui ao Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de gerar mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres.

O artigo 3º determina ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, o acesso, ao trabalho e à justiça.

O artigo 8º estabelece que a política deva ser desenvolvida “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais” e ter como diretriz a dignidade da pessoa humana, e ter como objetivos, o bem da população, tentado extinguir ao

máximo os diversos tipos de preconceitos. Através das emissoras de televisão, as crianças desde pequenas convivem com diversos tipos de reportagens. Entretanto aos que respeitam os valores éticos e sociais da pessoa e da família, tendo que atender alguns princípios de acordo com o art. 121 da Constituição Federal 1988, onde os programas devem ter a finalidade de educar de formas artísticas, culturais e jornalísticas.

Articulado com os artigos 3º e 8º, o artigo 35º institui que a União, Distrito Federal, estados e municípios podem designar e promover serviços especializados, no limite de sua competência, nas áreas de segurança, justiça e saúde, para atender as mulheres vítimas de violência.

O artigo 38º também cita um importante serviço “as características sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos sociais do Sistema de Justiça e Segurança para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. Assim os bancos de dados deverão ser instituídos e o poder público poderá modificá-los sempre que forem implantados.

Para que seja reforçada a Lei Maria da Penha, o artigo 40º tem as obrigações do poder público que não deixam as obrigações de outras legislações de lado.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Contudo, esses princípios estão elencados para proteger além das mulheres, também a dignidade da sociedade. O poder público ao se deparar com as obrigações previstas em lei tem que fazer de tudo para reprimir esses crimes contra a sociedade.

2.2.2 Assistência social, saúde e segurança pública

O artigo 9º prevê e explica o direito da mulher à saúde, a assistência social, e da segurança pública, onde pode ter proteção e emergência sempre que for o caso, de acordo com as normas e políticas públicas de proteção.

A Lei Orgânica de Assistência Social Lei n.º 8.742/1993 estabelece que todos (a) cidadãos em situação de necessidade, inclusive para as pessoas que não contribuem para a Assistência Social, serão assistidos pelo Estado. Seus objetivos

são a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e a velhice. (ROCHA, p.19, 2009)

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tem como um importante serviço o auxílio à moradia para as famílias carentes que se encontram em situações precárias, de perigo, sendo necessário levá-los para um abrigo ou núcleo comunitário da região. (ROCHA, p.19, 2009)

A constituição federal em seu artigo 196 prevê que todo cidadão tem o direito à saúde, tendo o Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao exercício do cidadão.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF/88)

O Sistema Único de Saúde (SUS – Lei n.º 8.080/1990) foi criado pela União, Estado, e Municípios são responsáveis por garantir o atendimento à população e em especial às mulheres, principalmente aos casos de violência. Uma vez que a Violência contra as mulheres é um problema de saúde pública e segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a cada cinco anos de violência, as mulheres perdem um ano de vida saudável.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, Ministério da Justiça) e desenvolvido em conjunto com os estados e municípios.

A inclusão das mulheres em programas assistenciais é uma imposição da Lei Maria da Penha e, ao ser determinada pelo juiz, o Estado deve cumprir com as obrigações. Infelizmente a maioria das vítimas depende economicamente do agressor. Por isto é importante que elas sejam incrementadas nos programas sociais, para que saiam da dependência do autor e possam esquecer a violência sofrida. Por conta dessa violência, as mulheres têm o direito à bolsa família, fome zero, inclusão produtiva, dentre outros programas assistenciais.

O emprego é um direito constitucional, portanto, as vítimas de violência não podem ter esse direito profissional imolado. Tendo a Lei Maria da Penha, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição. Para a trabalhadora celetista (CLT), a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo no máximo de 6 (meses). Durante este período o patrão não é obrigado a pagar o salário, tendo os Sindicatos

o dever de cumprir esse importante papel, assegurando o direito da trabalhadora celetista.

Esse direito assegura as mulheres a poder fazer o aborto legal, em casos de gravidez decorrente de estupro e o tratamento das DSTs. Isto está especificado na Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Contra Mulheres e Adolescente, do Ministério da Saúde.

2.2.3 O Atendimento pela autoridade policial

A violência contra as mulheres é uma questão de ordem pública. Portanto, deixam de valer os ditos, “roupa suja se lava em casa” e “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. A partir do momento que o estado tomar conhecimento através da autoridade policial, deve então tomar as providências de acordo com os artigos 10,11 e 12 da Lei Maria da Penha. Uma dessas providências é a prisão em flagrante pela autoridade policial. Essa medida será tomada quando houver violência, ou na probabilidade que isso aconteça.

O art.11 da Lei Maria da Penha propõe que a autoridade policial acolha a vítima diante das seguintes: garantir proteção à vítima e seus familiares; comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores; encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso; quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz. (ROCHA, p.21, 2009)

A Lei Maria da Penha nº 13.340/06, assegura a mulher após sair de casa por brigas ou agressões que possa retornar acompanhada com a autoridade policial, para pegar seus pertences. Portanto em hipótese alguma, ela poderá retornar sozinha a sua residência.

Ao serem informadas de seus direitos, as vítimas definem se vão ou não representar contra o agressor, sendo feitos os procedimentos judiciais aos que o prazo de prescreva.

A autoridade policial tem obrigações a cumprir após o registro da ocorrência contra o agressor, como de acordo com o artigo: 12 e seus incisos I a VII: colher

prova que confirmam o fato, remeter o pedido da medida protetiva ao juiz no prazo de 48 horas (quarenta e oito), ouvir as testemunhas e o agressor, e concluso os autos remeter o inquérito policial para o juiz e o ministério público.

A autoridade policial é obriga investigar os crimes de violência. Através da Lei nº 9.099/1995 foi criado o TCO (termo circunstanciado de ocorrência) que contém a descrição do fato e encaminhado para os Juizados Especiais Criminais. No inquérito a investigação é mais demorada, pois tem a coleta de provas, ouvir as testemunhas, o autor, encaminhar a vítima ao Instituto Médico.

Outro direito garantido à mulher é a medida protetiva de urgência. Solicitada diretamente na delegacia, o delegado encaminhará o pedido ao Juiz por meio de documento, no prazo de 48 horas, para serem tomadas as providências.

Diante de mais uma inovação, o Juizado é o local especializado do Poder Judiciário para resolver a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

De acordo com o art. 13 da Lei Maria da Penha, são aplicáveis as normas do código de processo penal, processo civil às mulheres vítimas de violência doméstica familiar. Quando as crianças e os idosos também são vítima existem legislações específicas, ECA, e o Estatuto do idoso. Diante disso, aos processos cíveis é competente à ofendida, o juizado ser onde é seu domicílio.

Os Juizados poderão ser criados pela União, Estados, no Distrito Federal e nos territórios, para os processos sobre violência doméstica, segundo o art, 14 da LPM.

2.2.4 Atendimento pela equipe multidisciplinar

Os Juizados oferecem atendimentos nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde às vítimas de violência, que precisam de apoio, informação para superar o trauma sofrido. Tendo profissionais especializados nesta área.

Também às Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, é chamada (DEAMs) sendo vinculada a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça. A primeira foi criada em 1985, em São Paulo.

2.2.5 Medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha, diante das suas diversas inovações, criou as Medidas Protetivas, para as mulheres vítimas de violências, esclarecidas no tópico anterior. E também de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas são tutelas de urgências, tendo como objetivo garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Sendo a sua natureza cível, elas foram para proteger pessoas e não a processos como o mandado de segurança e habeas corpus. As medidas protetivas são utilizadas nos inquéritos policiais e processos criminais e cíveis. Nesse sentido LIMA, (2011) discorre:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, online)

Essa é umas das maiores inovações da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Essas medidas protetivas foram criadas para proteger mais as mulheres das violências e ameaças cometidas pelos companheiros, aumentando então o combate e a prevenção. Dando assim uma margem mais estruturada para o magistrado lidar com essas causas em diversas áreas: civil, criminal, trabalhista, penal, processual, previdenciário.

2.2.6 Medidas que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei Maria da Penha é bem direto na questão das obrigações do agressor, que o impossibilita diante da violência cometida contra mulher, diante das medidas impostas contra eles.

Nestes primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, o seu grande marco tem sido a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor durante o desenrolar da persecução penal. Tais medidas, adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, visam a garantir a eficácia do processo criminal, protegendo a mulher vítima de violência e outros membros da família – notadamente os filhos – para conferir-lhe reais condições de romper com o ciclo de violência fazendo uso do aparato estatal de repressão.

As medidas que obrigam o agressor foi o primeiro marco da Lei Maria da Penha, sendo usado durante o processo penal, e podendo ser aceitas em qualquer fase, para proteger as mulheres, seus filhos e entes da família da violência doméstica e familiar. Fazendo do uso dessa medida para reprimir o agressor sobre pena de prisão preventiva, ao descumpri-la.

2.2.7 O Papel do ministério público

O Ministério Público é uma instituição permanente e com funções essenciais à justiça. Tendo o dever de zelar e garantir a ordem pública. De acordo com os artigos da Lei Maria da Penha 25 e 26.

Diante da Lei Maria da Penha, quando as denúncias chegam aos órgãos jurídicos competentes e não são cumpridas corretamente pelas Delegacias ou o Judiciário, o Ministério público será responsável pelas providências cabíveis, atuando assim como o mais importante fiscal da justiça.

2.2.8 O Papel da defensoria pública

São políticas públicas inovadoras que vem para ajudar nos atendimentos as mulheres, estabelecendo formas ao acesso à justiça e o bom acompanhamento no processo.

Com isso a presença do advogado é um quesito obrigatório nos processos criminais e cíveis para a mulher, sendo mais uma conquista da Lei Maria da Penha. Tendo direito a Assistência Judiciária Gratuita.

A defensoria pública é um dos mecanismos para a defesa da mulher, uma assistência para sua proteção em situações de violência. Temo papel de atender a vítima nos Juizados com humanização e no lugar específico para esses casos.

2.2.9 Sobre medidas punitivas

Para enfrentar a violência doméstica e familiar, foram criadas as medidas punitivas de prevenção, proteção e assistência. Com isso a Lei Maria Penha alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para estabelecer tais medidas punitivas contra todos os tipos de violência: prisão preventiva do agressor; agravamento de pena; aumento de pena; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

2.3 Os reflexos da Lei Maria da Penha no Femicídio

De acordo com Franco (1994), o crime de Femicídio já era qualificado como “motivo torpe”, o que o torna crime hediondo.

Não é hediondo o delito que se demonstre asqueroso, repugnante, depravado, abjeto, horroroso, horrível por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem foi rotulado pelo legislador. (FRANCO, p.45, 1994, online)

A Lei do Femicídio faz referência expressa à vítima mulher. Tal fator se refere à Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006 no que refere à aplicação de decisões jurisprudenciais e a parte da doutrina em seu posicionamento no sentido da aplicação em casos de transexuais e homoafetivos masculinos.

A Lei Maria da Penha como descrito anteriormente, tem como primordial as medidas protetivas, que é válida até mesmo para os homens (relações homoafetivas). A partir desse entendimento o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.424, (2013, p. 11) a qual especifica a possível inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha:

Cabe ao Estado acelerar o processo de construção de um ambiente de real igualdade entre os gêneros e ainda: Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas

voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (STF, 2018, online)

Com a criação da Lei Maria da Penha com a expressão “violência doméstica e familiar”, que especifica diante do art. 5, incisos I, II, III.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (ROCHA, p.13, 2009)

Para que se configure a qualificadora, precisa-se verificar a razão da agressão (se baseada ou não no gênero). Diante disso de tal alteração será que houve mudança em algum tipo de impacto no âmbito judicial.

CAPÍTULO 3 A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO n° 13.104/15

Em 09 de março de 2015, a Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.104 como Lei do Feminicídio que entrou em vigor no dia seguinte.

Feminicídio é crime cometido contra mulher, simplesmente por ser mulher. Pode ser cometido por motivo fútil, torpe, pelo simples fato da mulher não cozinhar bem, estar usando mini-saia. A humilhação acaba com sua autoestima. Com isso após os xingamentos começam as agressões e mais pra frente o agressor vira assassino. Acaba matando com requintes de crueldade na maioria das vezes.

Essa nova Lei modifica o Código Penal inserindo no §2º do Art. 121(homicídio qualificado) de acordo com Monteiro (2015):

A nova lei modifica o Código Penal introduzindo no §2º do art.121 (homicídio qualificado) o inciso IV com o *nomen iuris* de "Feminicídio". Ao mesmo tempo, caracterizou esse homicídio como hediondo acrescentando o inciso IV ao final do I do art. 1º da Lei n.º 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos. A rigor nem precisaria dessa preciosidade, porque sendo homicídio qualificado já estaria implícito como tal na parte final desse inciso I. Mas a sistemática adotada pela Lei n.º 8.072/90 de colocar entre parênteses os dispositivos aos quais se refere, melhor assim. (MONTEIRO, 2015, online, [minha biblioteca].

Diferenciar o homicídio contra a mulher não é algo tão novo assim, como foi denominado legal Feminicídio a Lei dos Crimes Hediondos, para ajudar o clamor da sociedade.

Portanto não será qualquer assassinato contra a mulher que terá a tipificação do feminicídio. Pois a mulher terá que estar em uma situação de vulnerabilidade.

Na segunda forma o Feminicídio, será mais complicado de ser identificado. A morte terá que caracterizar o inc. II, do §2º-A, tendo a mulher sofrido o menosprezo ou a discriminação. "Menosprezo é a falta de apreço por alguém, no caso, em razão de gênero; é desprezar, desdenhar da mulher, é tratá-la com desdém, desconsideração e desprezo."

Enfim, pelo fato do Feminicídio ter sido cometido na frente de ascendentes ou descendentes, será considerado por provocar traumas psicológicos a quem estiver assistindo.

De acordo com a Organização da Saúde (OMS), com a proporção epidêmica da violência contra a mulher, entre os anos de 2001 e 2011 ocorreram

mais de 50 mil homicídios por misoginia, colocando o Brasil no sétimo país que mais mata mulheres no mundo. O Senado informa que “mulheres com idade entre 15 e 29 anos são as principais vítimas desse tipo de violência, sendo que 40% desse tipo de assassinato ocorrem dentro à casa da própria vítima”.

Em nosso país o feminicídio atinge números que são compatibilizados a uma guerra civil, o IPEA (instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) informa que após a criação da Lei Maria da Penha não se teve redução das taxas anuais de mortalidade, de acordo com o instituto (2018):

No período de 2001 a 2011 estima-se que no Brasil ocorreram mais de 50 mil feminicídio, são 5.664 mil mortes por anos, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou 1 a cada hora e meia, 1/3 deles ocorreram no domicílio da vítima, causando perdas inestimáveis de mulheres jovens de 20 a 39 anos, em sua grande maioria negra, sendo o índice majoritário de ocorrências registradas na Região Nordeste. Esses tristes indícios poderiam ter sido evitados tendo com base que a esmagadora maioria das vítimas já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar, que sempre ficam escondidas dentro de um mundo de agressões não declaradas em suas rotinas diárias. (IPEA, 2018, online)

De acordo com o ranking dos países com mais assassinatos de gênero, o Brasil esta no sétimo lugar, atrás de El Salvador, Trindad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize, destes alguns já tiveram a iniciativa de adotar leis específicas para combater casos de feminicídios, e sair das estatísticas, (Bolívia, Colômbia, Nicarágua, El salvador, Panamá, e Guatemala), assim como outros seis que incorporam estas figuras jurídicas, (Argentina, Chile, Peru, México, Costa Rica Honduras). (FARINELLI, 2013, p.1).

Esta triste situação está tão grave que a CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) de Violência contra a Mulher previu a obrigação de incluir o crime de feminicídio como qualificadora no crime de homicídio no art. 121, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação

Art.121 Homicídio simples

§ 2º Homicídio qualificado

VI - Feminicídio - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

Por essas razões de gênero, várias mulheres são assassinadas, com um índice crescente sobre o reflexo da história, tendo o nome de feminicídio. Com o machismo idealizado até os dias atuais por sua criação, educação e cultura trazem esta triste realidade. Em março de 2015, este termo foi reconhecido e sancionado como qualificadora no crime de homicídio, o assunto foi discutido em diversas áreas.

Na maioria dos casos, os parceiros proferem palavrões contra sua a mulher, fazendo com que sua vida e autoestima fiquem cada dia mais abaladas, e que viva em um ambiente de inferioridade.

Heilborn (1999) argumenta que este tema não tem a mesma importância para muitas pessoas, tendo o explicativo baseado em diferenças psicológicas e fisiológicas, com que cada um tem determinado lugar na sociedade onde as pessoas se encontram:

A cultura é a responsável pela transformação dos corpos em entidades sexuadas e socializadas, por intermédio de redes de significados que abarcam categorizações de gênero, da orientação sexual de escolha de parceiros. As categorias de classificação do feminino apõem as mulheres “fáceis”, que “dão mole”, as “piranhazinhas”, e as mulheres “para casar”. Em parâmetro ordena o modo como os homens aproximam das figuras femininas. (HEILBORN, 1999, online)

Ressalva-se que a mulher no patriarcalismo, tinha que servir e não responder, senão sofreria com as consequências de suas escolhas e seus atos.

A questão da deficiência não foi citada pelo doutrinador penal, mas por sua dependência da mãe, e de ter sua capacidade diminuída, é considerado um aumento de pena neste caso.

Mesmo que esteja cedo para avaliar a Lei do Feminicídio, a proteção a favor das mulheres aumentou bastante a dando mais segurança sobre alguns fatores. Mesmo não se tornando implacável contra os assassinos, está sendo implacável para desvendar alguns casos, pelos advogados, delegados promotores, diante dos jurados no Tribunal do Júri.

De acordo com Bitencourt (2015), a palavra *matar alguém* continua sendo um *homicídio*, e tanto mulher como o homem, que não faz exceção para nenhum humano com esse pronome:

Com efeito, quando examinamos o crime de homicídio, em nosso Tratado de Direito Penal, afirmamos: “A expressão alguém, contida no tipo legal, abrange, indistintamente, o universo de seres humanos, ou seja, qualquer deles pode ser sujeito passivo do homicídio” (Bitencourt, 2015,p.58, online, [minha biblioteca]).

No entanto, com a desconsideração a terminologia aplicada, faz parecer que o legislador criou uma *qualificadora especial*, para proteger a mulher vitimizada pela *violência de gênero*, porque conseguiu criar uma Lei pra proteger as mulheres.

Já que há tantas críticas sobre a criação da Lei do Femicídio, poderia então ter criado um novo artigo para competir com o art. 121 do Homicídio. Com pena mais grave contra os assassinos de mulheres, por questão de seu gênero.

Sanchez (2015) afirma que o feminicídio é a violência baseada no gênero, pois existe opressão a mulher, onde existe menosprezo e discriminação ao gênero feminino:

“Femicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima”. (SANCHEZ, 2015, online)

Com efeito, a *tipicidade estrita* estabelece que esteja presente, alternativamente, a situação da caracterizadora ou a motivação do Femicídio.

Um exemplo que não é considerado Femicídio: se alguém (homem ou mulher), que é credor de uma mulher, cobra-lhe o valor devido e esta se nega a pagá-lo, enraivecido o cobrador desfere-lhe um tiro e a mata. Nessa hipótese, não se trata de um *crime de gênero*, isto é, o homicídio não foi praticado em razão da *condição de mulher* da devedora e tampouco foi decorrente de *violência doméstica e familiar*, logo, não incidirá a qualificadora do feminicídio, embora possa incidir na qualificadora do *motivo fútil*, por exemplo.

3.1 Conceito

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015) promotores de justiça, este é o conceito de Femicídio:

"[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução." (SANCHEZ, PINTO, 2015, p. 208, online)

3.2 Menosprezo ou discriminação da mulher

Sobre esse assunto Bitencourt (2015) esclarece sobre a discriminação da mulher:

Embora se trate de crime que tenha como fundamento político-legislativo a discriminação da mulher, pode-se constatar que o texto legal qualifica o homicídio em duas hipóteses distintas, quais sejam: I- quando se tratar de violência doméstica e familiar, ou II- quando for motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2º- A Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve: I- violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação a condição de mulher). Na primeira hipótese o legislador presume menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista. (BITENCOURT, p.461, 2015, online).

Como a mulher é mais frágil, o homem por ser bem mais forte consegue agredi-la com facilidade. Principalmente por sua vulnerabilidade, quando o homem a fere psicologicamente, sua auto-estima e saúde ficarão abaladas e com isso, o mesmo aproveitará para agredi-la sem ela poder fazer nada para se defender.

É tratar a mulher com desprezo, sem lhe a dar o valor que merece. Deste modo a prática do crime também é cometido por raça, cor, etnia, religião, gênero, ou origem. Sendo este considerado homicídio privilegiado-qualificado.

3.2 Violência doméstica e familiar

Por outro lado Bitencourt discorre sobre violência doméstica e familiar:

Por outro lado, chama a atenção que a redação do inciso I- do §2º-A do art.121 apresentar-se com uma redação, no mínimo, inadequada, para não dizer imprópria, *verbis*: "violência doméstica e familiar". Efetivamente, observando-se numa análise estrita do vernáculo, esse texto legal está exigindo que a situação fática apresente *dupla característica*, qual seja, que a situação em que ocorrer o crime que seja de *violência doméstica e familiar*, como se fosse a mesma coisa. No entanto, embora possa ser a regra, ela não é exclusiva, embora possa ser excludente. Explicamos: nem toda violência doméstica e familiar é vice-versa. Na verdade, poderá haver violência doméstica que não se inclua na familiar, v. g., alguém estranho à relação familiar que, por alguma razão, esteja coabitando com o agressor, ou então, que a violência recaia sobre um empregado ou empregada que presta serviços a família etc. Pois esta relação, a despeito de caracterizar-se como *doméstica* não é estritamente familiar, e, com a ligação com a

preposição aditiva “e”, poderá gerar intermináveis discussões sobre a necessidade de a referida violência abranger as duas circunstâncias, “doméstica ou familiar”, em obediência ao princípio da tipicidade estrita. Por isso, a nosso juízo, teria andado melhor o legislador se tivesse adotado uma fórmula alternativa, qual seja, “violência doméstica ou familiar”. (BITENCOURDT, 2015, online)

Como percebemos, a palavra doméstica tem duas características, onde pode ocorrer violência doméstica a uma pessoa que não é da família, que só simplesmente trabalha na residência. E por isso acaba abrangendo outras circunstâncias.

Através de seu conhecimento Demando acrescenta sobre o Femicídio ter sido qualificado no homicídio e na modalidade de crime hediondo:

“Não se justifica usar o argumento da necessidade de respeitar a natureza universalista da lei em situações sociais nas quais tal universalidade mascara desigualdades reais. O direito deve usar, de forma estratégica e provisória, a particularização a fim de evidenciar o vínculo entre violência e certas formas de identidade, impulsionando com isto a criação de um universalismo real”. (Delmanto, 2016, online).

3.3 A Violência contra a mulher nos dias atuais

Em geral, o femicídio pode ser uma forma de misoginia, quanto ao nojo, repulsa contra as mulheres e o que tenha ligamento a ela.

Misoginia significa desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma está ligada diretamente com a violência contra a mulher. A misoginia é a maior responsável pelos assassinatos de mulheres. Conhecido como **Femicídio**, são configurações de violência físicas, psicológicas, violências diretas ou indiretamente com o gênero feminino.

O Femicídio pode ser classificado em três formas:

Femicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;

Femicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;

Femicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que intencionava assassinar outra mulher.

Através do aperfeiçoamento da força de investigação policial e judicial. Os agressores tiveram o julgamento dos crimes de violência contra a mulher com mais vigor.

Com o objetivo de aprimorar as considerações sobre as desigualdades em relação ao gênero que resultou em várias mortes, o Estado procura aperfeiçoar diante da lei com suas obrigações internacionais para que o governo adote. Hermann, (2007) ressalva:

Não se trata de considerar a mulher como “sexo frágil”, mas de reconhecer que mulheres e homens vivenciam, na vida privada, no âmbito doméstico e nas relações afetivas, situações de desigualdade que propiciam o uso da violência contra as mulheres. (HERMANN, 2007,p. 83-84, online)

O Estado ao ser amparado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos foi obrigado a adotar regras, normas e medidas preventivas, para julgar as violências cometidas por homens e mulheres. Com isso, o Estado não pode fugir da sua responsabilidade de cumprir com a Lei onde precisa combater os crimes cometidos por conta de gênero e principalmente se for contra o sexo feminino.

Por fim, no decorrer deste trabalho pode-se perceber a eficácia que a Lei Maria Penha trouxe para o crime de Femicídio, o que foi essencial para o combate à violência contra a mulher. Que assim os agressores possam ser penalizados perante a justiça pelos crimes de gênero cometidos contra as mulheres pelo simples motivo de serem mulheres.

Paz sim, violência não.

“A violência, seja qual for à maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

(Jean - Paul Sartre)

CONCLUSÃO

O tema escolhido para esta monografia de trabalho de conclusão de curso foi o Femicídio a expressão máxima da violência contra a mulher. Pelo fato da Lei nº 13.104/15 ter sido criada há menos de 4 (quatro) anos, ainda não é muito aceita pelos magistrados, pois é uma qualificadora do homicídio no artigo 121, §2º, inciso IV.

Este crime é baseado nos milhares de mortes de mulheres por violência, sendo a maioria das vezes pelo seu próprio companheiro, pelo simples motivos de serem mulheres. Para comprovação deste crime é essencial que haja desprezo e discriminação contra o gênero feminino, motivos este que são fúteis e torpes.

Esta qualificadora fora criada para penalizar os agressores/assassinos de mulheres indefesas que precisam ser punidos pelo crime cometido perante as vítimas.

No primeiro capítulo foi discorrido sobre as noções históricas e as motivações na história que contribuíram para a continuidade da violência contra a mulher. Pode-se perceber que desde a antiguidade as mulheres tinham que ser submissas aos homens, sendo tratadas como objeto.

As mulheres no império romano tinham seu lar como um pequeno reino onde poderiam se divertir, dançar, enquanto seus esposos estavam trabalhando ou lutando em guerras.

A ordem atribuída ao marido diante da sociedade, sempre foi machista, a mulher tinha sempre que “calar e consentir”, a partir daí não tinha direito de nada, e muito menos de dizer não, se caso algo lhe desagradasse.

Somente na Idade Média, a igreja começou a interferir no âmbito familiar, com a iniciativa de Santo Agostinho e Santo Ambrósio. Nessa época o maior valor de uma mulher era a “virtude”, a qual era protegida por seus pais, pois era a honra de toda família.

No presente trabalho, podemos perceber que a implantação da Lei do Femicídio ao rol das qualificadoras foi com a intenção de penas maiores para os assassinos no âmbito da violência doméstica e familiar.

No segundo capítulo foi falado sobre a origem da Lei Maria da Penha n.º 11.340/06, que é considerada uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, criada para proporcionar maior proteção contra a violência sobre as mulheres.

Esta lei foi batizada com este nome em homenagem a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que em maio de 1983, no Ceará, levou um tiro enquanto dormia ficando paraplégica. O autor do disparo que a acertou, era seu esposo Marco Antonio Heredia Vibeiros. Duas semanas depois, ele tentou matá-la novamente, desta vez com um eletro-choque e afogamento durante o banho. Durante seu casamento com Marco, Maria sofria agressões físicas e psicológicas. Após quase ter sido assassinada por duas vezes, tomou coragem e fez uma denúncia pública. A justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos recursos de apelação, se manteve em liberdade. Até que 18 anos depois, em 2001, a OEA acatou suas denúncias. A Comissão Interamericana de Direitos da Mulher, processou o estado Brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes sobre esse tema.

No terceiro capítulo, foi colocado o conceito de feminicídio, e sobre a criação da Lei do Feminicídio nº 13.104/15, quando a ex-presidente Dilma Rousseff, sancionou esta lei, que entrou em vigor no dia seguinte.

Esta lei como já foi citado acima, modificou o código penal brasileiro. Diferenciar do homicídio não é algo tão novo assim, como foi denominado o feminicídio nos crimes hediondos, para ajudar no clamor da sociedade.

Para caracterizar o feminicídio, a morte da mulher, deverá ser por menosprezo ou discriminação.

De acordo com a (OMS) com a epidemia da violência contra a mulher, entre os anos de 2001 e 2011 ocorreram mais de 50 mil homicídios por misoginia, colocando o Brasil como o sétimo país que mais mata mulheres no mundo.

Por fim, neste presente trabalho foram mostradas as diversas formas de violências, políticas públicas e o papel do estado, assistência social, saúde e segurança pública, o atendimento pela autoridade policial, medidas protetivas de urgência, medidas punitivas, o papel do ministério público, da defensoria pública e principalmente os reflexos da Lei Maria da Penha no crime de Feminicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. **BDJur**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 – 219. Jan. - mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BÍBLIA SAGRADA. **Gênesis e Deuteronômio**. Trad. de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. Saraiva, 2015.

_____. **Direito penal** – dos crimes contra a pessoa, parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. 1. ed. São Paulo: MUNDI, Editora e Distribuidora Ltda, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 53ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa, Série separatas de decretos leis n.º 61/2008. (**Lei Maria da Penha**).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. **Lei do feminicídio**: breves comentários. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2015.

DEL PRIORI, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Contexto, online, 2000.

DELMANTO, Celso **et al**. Código Penal Comentado. 1. ed. Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. A mulher é vítima da justiça. In: **Direito e Democracia**, Revista de Ciências Jurídicas da ULBRA, vol.I, n.º 02, 2º semestre 2000, p. 247-254.

_____. Aspectos jurídicos do gênero feminino. **egov**. Artigo publicado no livro *Construções e perspectivas em gênero*. Editora Unisinos, São Leopoldo, 20 01, pp. 157/164 e CDROM Coletânea Doutrinária, da Editora Plenum). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7754-7753-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 nov de 2018

FOCAULT, Michel. ***História da sexualidade3***: o cuidado de si. Rio de Janeiro: (Edições Graal, online, 1985)

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO: Violência Doméstica. **CSHB**. São Paulo. Disponível em:<<http://csbh.fpabramo.org.br/node/7244>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: Entenda as questões controvertidas da Lei 13. 104/2015. Disponível em: <[://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015/](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015/)>. Acesso em 06 nov. 2018.

HEILBORN, Maria Luiza. (Org). **Sexualidade** – O olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007, p.83-84.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das desigualdades de gênero e raça. **Ipea**. Brasília, 4. ed. 2011. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista>>. Acesso em: 19 set. 2018

JUNIOR, Paulo José da Costa. **Direito penal comentado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 732, online.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. Conduta conjugal culposa, In: **Direito de Família, aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1. ed. 1998.

_____. Direito de Família constituição e constatação. **Rolf Madaleno**. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familiaconstituicao-e-constatacao>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n. 12.978/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio**: Investigar, processar e julgar Com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. *Curadoria Enap*. Disponível em: <<https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>>. Acesso em: 05 set 2018.

PANTALEAO, Leonardo. Misoginia: feminicídio ou femicídio?. **Estadão**. São Paulo, 02 set. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/misoginia-femicidio-ou-femicidio/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

PROFISSÃO REPÓRTER: Feminicídio mata oito mulheres por dia no Brasil; confira relatos. **G1**. São Paulo, 04 out. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/10/femicidio-mata-oito-mulheres-por-dia-no-brasil-confira-relatos.html>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ROCHA, Valéria de Sousa. **De olho na lei**, Lei Maria da Penha Comentada. Edição e Distribuição CAM. Brasília, 2009, p.05.

SENADO FEDERAL. **Inclusão de crime de feminicídio no Código Penal passa na CCJ**. Brasília, 02 abr. 2014. Disponível em: <<http://www13.senado.gov.br/noticias/matérias/2014/04/02/inclusão-de-crime-de-feminicídio-no-codigo-penal-pas-sa-na-ccj>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Inconstitucionalidade nº 4.424**. Relator Ministro Marco Aurélio. Acórdão, p. 11. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/áginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

TEIXEIRA, ALEXANDRE. Femicídio x Feminicídio. **Debate com café**. 04 abr. 2015. Disponível em: <<http://debatecomcafe.blogspot.com/2015/04/femicidio-x-feminicidio.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil.**
Coleção Tudo é História. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.